

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO / MT 00000211

Processo Administrativo nº 94/2023 - Secretaria Municipal de Obras.  
Pregão Presencial nº. 024/2023 - Registro de Preços.

Ilustríssima Senhora Pregoeira,

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, art. 109, inciso 1, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/1993, e item “11. DOS RECURSOS” do edital do pregão presencial nº. 024/2023 da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antonio / MT, a empresa abaixo qualificada:

Razão Social: <b>Guarujá Comercio Transportes e Serviços Ltda</b>	
CNPJ N.º: 12.226.699/0001-91	
Telefone: (66) 3022-1015	Celular: (66) 9986-9867
E-mail: licitacoes@limpaja.eco.br	
<b>Endereço:</b> Av. “F”, nº 374, lote 46 quadra DEP, Distrito Industrial, Rondonópolis / MT.	

doravante denominada **RECORRIDA**, por meio de seu representante legal e proprietário que a esta subscreve, vem, mui respeitosamente e tempestivamente perante vossa comissão de licitação para apresentar as devidas **CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** promovido pela MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, sem qualificação completa no termo de recurso administrativo promovido, doravante denominada **RECORRENTE**, com base nos argumentos de fato e de direito abaixo descritos.

### **Do pregão nº 24/2023**

Trata o presente procedimento licitatório, promovido pela Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio / MT, CNPJ: 04.199.966/0001-50, tendo como seu objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ATÉ A DESTINAÇÃO FINAL E

LOCAÇÃO DE CONTÊINER EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE OBRAS  
DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO-MT.

00000212

Realizado o pregão presencial na data prevista, foram apresentados por este RECORRIDO todos os documentos exigidos pela legislação de referência e pelo edital, tendo sido vencedor por haver ofertado o menor preço em ambos os itens do edital e, por força do procedimento legal, passou-se à fase de habilitação dos documentos.

Após verificação pela Ilma. Pregoeira de atendimento ao inciso XIII, do art. 4º da lei 10.520/02 o RECORRIDO foi julgado habilitado e, por força do art. 4º, inciso XV da mesma lei federal, foi declarado vencedor no pregão presencial do processo licitatório em tela.

Art. 4º- A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

(...)

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor

Irresignado pelo julgamento em seu desfavor, a RECORRENTE (MORHENA) manifestou interesse de recorrer pelos pontos que entendeu que invalidam a habilitação da licitante vencedora do certame, devidamente transcritos em ATA nos seguintes termos:

“(...)

*Logo após foi aberto o prazo para intenção de recurso onde a empresa MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 14.335.393/0001-07, manifestou intenção de recurso considerando, que na certidão simplificada da empresa GUARUJÁ COMERCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, não possui no objeto "transporte de resíduos sólidos e não perigosos", na proposta a data esta anterior a data de realização do pregão, no contrato social e no registro de CREA não possui o objeto "transporte de resíduos domiciliares e não*

*perigosos" todas as declarações estão com datas anteriores a data de realização do certame, nos atestados de capacidade técnica das empresas CODEMA e Copas, ambos não estão registrados no CREA, não possui engenheiro responsável e não possui a CAT, no atestado Mato Grosso Ambiental não possui o período de 12 meses conforme objeto da contratação. Logo em seguida foi repassado a palavra para o representante da empresa GUARUJÁ COMERCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, segundo o representa da empresa já no primeiro item da certidão simplificada já consta o transporte de cargas, exceto produtos perigosos, no edital não consta esses pedidos, "transporte de resíduos domiciliares e não perigosos", conforme 8.6.3. letra A. fica claro não constar essa solicitação, e apresentamos três atestados de empresas privadas e um atestado CAT que esta registrado junto ao CREA. Quanto ao atestado Mato Grosso Ambiental não possui 12 meses, não a essa exigência no edital. Nada mais a registrar em Ata, a Comissão, às 10:00hs, encerrou a sessão análise e julgamento da Proposta de Preços e documentos de Habilitação, sendo esta rubricada pelos presentes e passou-se ao encerramento desta sessão. (...)"*

Apesar de confuso, atécnico e sem base legal nas suas intenções de recuso, em resumo, se limitaram aos pontos:

- i. Certidão Simplificada JUCEMAT inexistente objeto (SIC) de "transporte de resíduos sólidos e não perigosos";
- ii. Proposta com data anterior a da realização do pregão;
- iii. Contrato social e Registro CREA não possuem objeto "transporte de resíduos domiciliares e não perigosos";
- iv. Declarações com datas anteriores a data de realização do certame;
- v. Atestados de Capacidade Técnica das empresas CODEMA e Copas, sem registro no CREA;
- vi. Ausência de Engenheiro Responsável e inexistir CAT;
- vii. Atestado da empresa Mato Grosso Ambiental não constar o período de 12 meses do objeto do certame.

No mesmo momento o representante legal do RECORRIDO esclareceu os pontos de forma clara e sucinta de que consta no primeiro item da Certidão Simplificada da JUCEMAT a atividade objeto do serviço; no item 8.6.3, alínea "a" inexistente tal exigência; os três atestados de capacidade técnica apresentados atendem aos requisitos do edital e extrapolam as exigências

porquanto um atestado está registrado no CREA por serviços prestados conforme o previsto no edital.

Em 09/11/2023 recebemos cópia das razões do recurso **sem protocolo físico no setor de licitações da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, o que explicitamente é vedado pelo edital do Pregão Presencial de nº 24/2023, no item 11.5 do capítulo 11. DOS RECURSOS** que assim reza:

*“11.5. Os recursos administrativos deverão ser protocolizados no setor de licitações da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio no endereço preambular, em sua via original, devidamente assinada por quem tenha poderes para tal, respeitados os prazos, formas e condições em qualquer caso, ficando consignado que qualquer outro meio de apresentação não será recebido, não havendo qualquer validade o respectivo recurso.”*

Ademais, em breve síntese das razões do recurso, **a RECORRENTE manifestou temas não previstos nas intenções de recorrer constantes na transcrição da ATA**, os quais que podemos resumir em:

- i. Inexistir CNAE da prestação de serviços de transporte rodoviário de resíduos não perigosos, supostamente infringindo o item 4.1, Obs. 1 e 2 do edital;
- ii. A Inscrição Municipal fora emitida fora do vencimento de 90 dias, supostamente violando o item 8.6, obs. 5 do edital;
- iii. O Balanço Patrimonial não teria as demonstrações contábeis exigidos;
- iv. O capital social estaria desatualizado na Certidão do CREA-MT;
- v. Os Atestados de Capacidade Técnica não comprovam a capacidade de execução.

Dessarte, no Recurso Administrativo promovido pela RECORRENTE, temos que as razões tratam meramente de fatos por comprovação documental e objetivas, podendo serem resolvidos pela análise superficial dos documentos apresentados pela empresa vencedora do procedimento licitatório, merecendo

ser rechaçados de pronto, declarado improcedente *in totum* o recurso ser homologado o certame em favor da RECORRIDA.

### **DA IMPROCEDENCIA DO RECURSO**

Considerando as normas e os princípios constitucionais que vinculam a legalidade do certame licitatório, em especial ao da celeridade, isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, garantindo competitividade das propostas apresentadas com o menor preço e que o objeto do edital que rege o pregão presencial nº 24/2023 assim prevê:

#### **3. OBJETO**

**3.1. Constitui objeto do presente edital o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ATÉ A DESTINAÇÃO FINAL E LOCAÇÃO DE CONTÊINER EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO-MT.**

, conforme Termo de Referência em anexo que parte integrante deste Edital.

Considerando o primeiro item do recurso meramente protelatório, no qual afirma que a vencedora do certame não teria a atividade que permite a coleta, transporte de resíduos sólidos não perigosos, não procede tal afirmativa.

A vencedora do certame possui várias atividades vinculadas ao seu CNPJ, e pelo conjunto das atividades o órgão ambiental considerou a atividade principal e as demais para a liberação da licença de transporte de resíduos classe II, podemos listar a atividade principal de Transporte Rodoviário de Carga (49.30-2-02), e as secundárias: (37.01-1-00) de Gestão de redes de esgoto; (38.12-2-00) de Coleta de resíduos perigosos; (38.22-0-00) de Tratamento e disposição de resíduos perigosos; e (49.30-2-03) Transporte rodoviário de produtos perigosos.

Dessarte, se as atividades não fossem capazes de permitir a atividade objeto da licitação, a empresa vencedora do certame não teria renovado a licença ambiental e não estaria desde o ano de 2010 atuando na atividade, sem que houvesse sofrido sanção pelos órgãos de controle ambiental municipal, estadual e federal, sanção esta que nunca sofreu.

Nesse sentido é que sabiamente o Ente Público Municipal, por meio de sua comissão de licitação explicitou no item 4.1 e observações que a atividade

constante no ato constitutivo da concorrente deve ter, **dentre os objetos sociais a execução de atividades de natureza compatível com o objeto da licitação.**

Por tal razão que a LAS da vencedora da licitação está licenciada para o transporte de resíduos classe II como explicitamente consta na LAS nº 327818/2022:

Processo: 7005179/2022 Interessado: GUARUJA COMERCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Página:

**SEMA / MT**



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA/MT**

Superintendência de Infraestrutura, Mineração, Indústria e Serviços – SUIMIS

**LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA - LAS**

<b>LAS Nº 327818/2022</b>	<b>VÁLIDA ATÉ: 17/09/2028</b>
PROCESSO Nº 7005179/2022	DATA DE PROTOCOLO: 29/07/2022

A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 38 de 21 de Novembro de 1.995 e alterada pela Lei Complementar nº 232 de 21 de Dezembro de 2005, que dispõe sobre o Código Ambiental de Mato Grosso, concede a presente licença.

**DENOMINAÇÃO DA PROPRIEDADE OU EMPREENDIMENTO**  
*Guarujá Comércio, Transporte e Serviços Ltda - Limpaja*

**ATIVIDADE LICENCIADA**  
*Transporte de Resíduos – Classe II*

Portanto, **a alegação de não ter o CNAE específico da do transporte rodoviário de resíduos não perigosos é improcedente.**

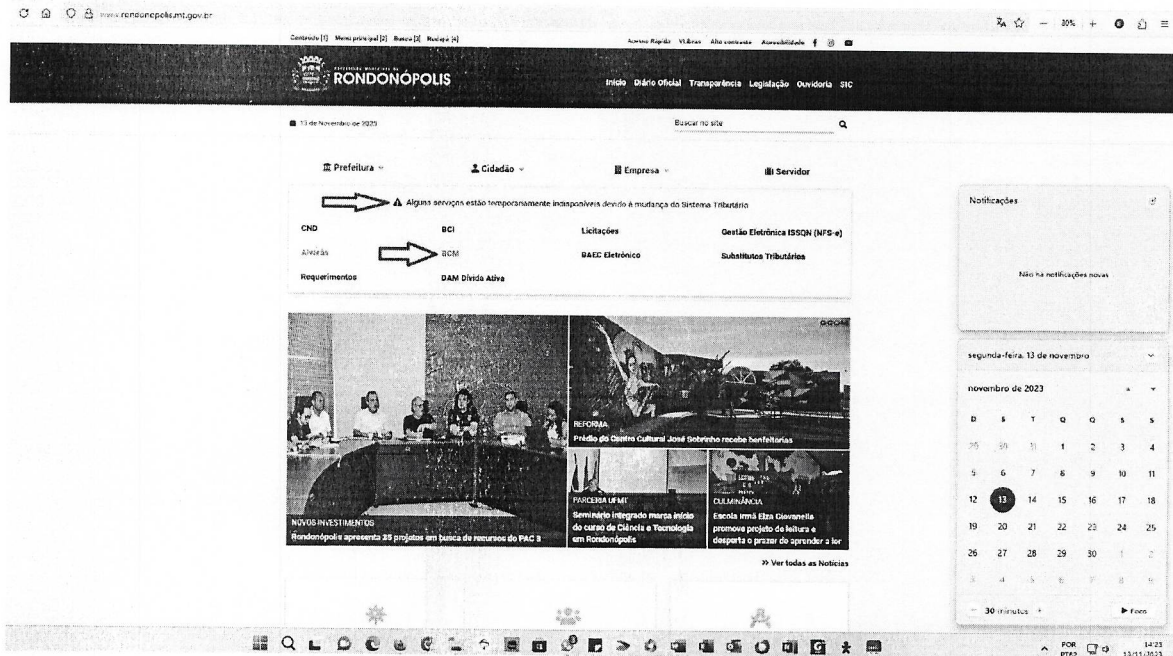
Da mesma forma não procede o segundo item do improcedente recurso da Recorrente.

Alegam, inveridicamente, que a Recorrida teria violado o item 8.6 obs. 5 do edital, quanto a validade do comprovante de inscrição municipal pela sua validade além dos 90 (noventa) dias das **certidões de regularidade** perante a administração pública.

Improcede tal afirmação porquanto o comprovante de inscrição municipal não é uma certidão em si, trata-se de **comprovante do registro de inscrição municipal** que por si só **não tem validade.**

5. Para efeito da validade das certidões de regularidade de situação perante a Administração Pública, se outro prazo não constar da lei ou do próprio documento, será considerado o lapso de 90 (noventa) dias entre a data de sua expedição e a da abertura do certame.

Tal comprovante é emitido pelo site do município de Rondonópolis que recentemente está passando por instabilidades tendo a emissão do comprovante do registro inativo até a presente data. Veja print obtido no site nesta data:



Ademais, ainda que não seja considerado o comprovante de inscrição municipal, tal registro é ratificado ou poderia ser comprovado somente pelo Alvará nº 129/2023, onde lá consta o mesmo registro municipal da empresa, qual seja, o de nº 2336005, veja:



PREFEITURA DE  
**RONDONÓPOLIS**  
GRANDE, HUMANA E INCLUSIVA

SECRETARIA DE  
**RECEITA**  
NÚCLEO DE LICENCIAMENTO ECONÔMICO

## ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**ALVARÁ 129 / 2023**

Razão/Contribuinte: GUARUJA COMERCIO TRANSPORTE E SERVICOS LTDA				
Nome Fantasia: LIMPA JA				
CPF/CNPJ: 12.226.699/0001-91	Inscrição Municipal: 2338005	Inscrição Estadual:	Data Reg. Abertura: 20/07/2010	Data Validade: 31/12/2023

Novamente as demais alegações de inabilitação da vencedora do certame, não tem sentido. Destacando a vontade meramente protelatório do recurso. Visando atrapalhar o andamento do processo licitatório, a Recorrente alega que no balanço patrimonial não teria sido apresentado as demonstrações contábeis exigida no edital e na legislação.

Inverídico!

Veja que no balanço consta os lançamentos e seus valores solicitados em lei.

Portanto. IMPROCEDE!

Outro ponto IMPROCEDENTE do recurso protelatório da Recorrente seria de que o capital social está desatualizado na Certidão de registro empresarial no CREA/MT contra o contrato social.

Veja Ilma. Pregoeira, não há previsão no edital ou na legislação de que deva constar na certidão do CREA o capital social atualizado (item 8.6.1 do 8.6- Qualificação Técnica).

Desta feita, somente demonstra novamente o caráter protelatório ao manifestar recurso sem fundamento legal.

Portanto. IMPROCEDE!

Por fim, IMPROCEDE a alegação de que os atestados de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, não atendem as exigências legais e editalícias.

Observamos atentamente as exigências do edital no que cabe ao atestado de capacidade técnica que assim reza:

**8.6.3** - As empresas que vierem participar do certame licitatório para atender ao objeto deste Edital, deverão **APRESENTAR**:

**a)** Atestado (os) de Capacidade Técnica da licitante, emitido (os) por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal direta ou indiretamente /ou empresa privada que comprove, de maneira satisfatória, a aptidão para desempenho de atividades pertinentes ao objeto licitado. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido em papel timbrado do emitente e deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração; (Modelo no Anexo **XIII**).

Desta forma, os atestados preenchem as exigências legais porquanto aos atestados não é exigido que o mesmo tenha o prazo de 12 meses previsto no certame, nem que sejam assinados por engenheiro responsável.

Basta que o atestado emitido por ente privado, que comprove a prestação de serviços de maneira satisfatória, ou seja, o mesmo resíduo e carga (M<sup>3</sup>) suficiente a realizar a prestação do serviço objeto do certame.

Conforme o próprio Recorrente colaciona o art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, na última parte da lei, é vedado exigir quantidade mínima e prazos no atestado.

Ademais, a vencedora do certame vem a 12 meses prestando o mesmo serviço neste Município de Santo Antonio na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 31/2022 (PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2022) o por si basta a constatar que a vencedora do procedimento licitatório está apta a prestar os serviços objeto do certame.

Portanto, IMPROCEDE!

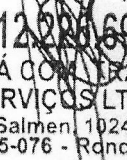
#### **PEDIDOS:**

Por fim, com todos os fundamentos de fato e de direito demonstramos cabalmente que a vencedora do certame, a GUARUJA COMERCIO

TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, deve ser declarada a vencedora ser o mesmo homologado.

Requeremos que **o recurso manejado pela Recorrente deva ser declarado totalmente IMPROCEDENTE**, e pelo seu evidente caráter protelatório do recurso manejado, seja a empresa MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA aplicada sanção prevista na Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 87, na Lei nº 10.520/2002, em seu artigo 7º, e na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), no artigo 156.

Nestes termos em que pede e espera deferimento.

  
CNPJ: 12.226.699/0001-91  
GUARUJÁ COM. TRANSPORTES  
E SERVIÇOS LTDA - ME  
Rua José Salmen, 1024 - Vila Andreia  
CEP 78.705-076 - Rondonópolis - MT

Antonino Aparecido Gonsales Júnior  
CPF: 027.616.321-41  
**Administrador**